



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Veto Total ao Autógrafo nº 85/2023**  
**Projeto de Lei nº 109/2023**  
**Ref. Mensagem nº 76/2023 – Veto nº 10/2023**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**  
**Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do **VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 85/2023 que Institui a Semana Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes.**

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Parcial.**

Com efeito, verifica-se que a propositura, encabeçada pelo Vereador, autor do projeto, pretende instituir a Semana Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes, padecendo de vícios de constitucionalidade.

Em que pese ser louvável a iniciativa contida no presente autógrafo advindo da Nobre Câmara de Vereadores, em vista do disposto no Art. 2º do mesmo diploma legal: "- Durante a Semana serão realizadas ações que visem a prevenção, o combate e a conscientização sobre o tema, por meio da implementação de atividades e palestras específicas, divulgação em mídia do órgão público entre outros.", há flagrante extrapolação dos limites da atividade legislativa, em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o princípio da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

De acordo com o Autógrafo, na realização da Semana Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes, ora proposta, será realizada:

*"Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes, a ser promovida, anualmente, na segunda quinzena do mês de outubro, e que integrará o Calendário Oficial do Município de Pindamonhangaba.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Parágrafo único. A Semana ora instituída tem por objetivo alertar e orientar pais, filhos e responsáveis para reduzir os riscos de acidentes em ambientes domésticos, no âmbito escolar e em outros espaços, evitando agravos à saúde das crianças e adolescentes e promovendo a qualidade e extensão da vida.*

*Art. 2º Durante a Semana serão realizadas ações que visem a prevenção, o combate e a conscientização sobre o tema, por meio da implementação de atividades e palestras específicas, divulgação em mídia do órgão público entre outros..."*

Sob o aspecto jurídico, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, não há vedação quanto à inclusão de evento no âmbito do Município, com fundamento no art. 30 incisos I e II da Constituição Federal, e não se enquadra nas restrições quanto a competência privativa da União (art. 22, I a XXIV), só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal, conforme disposto na Lei Federal nº 9.093, de 12/09/1995.

A matéria não é reservada a iniciativa do Executivo (art. 39 da LOM, § 2º da Constituição do Estado e §1º do art. 61 da CF). Contudo não poderá interferir nos atos de gestão administrativa, assim não se tratando de mera inclusão de acontecimento no calendário de eventos do Município, mas trazendo em si obrigação dirigida ao Poder Executivo para sua realização, o que extrapolaria os limites da atividade legislativa, em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o princípio da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

Neste sentido cito o julgado do TJSP, TJ-SP - ADI: 21032554220208260000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (grifei)*

*(TJ-SP - ADI: 21032554220208260000 SP 2103255-42.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 27/01/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2021)*

Neste contexto, cumpre destacar o disposto no art. 2º do Autógrafo o qual prevê, para realização da referida SEMANA, a implementação de atividades, palestras, divulgação em mídia, atividades essas a serem realizadas pelo Executivo.

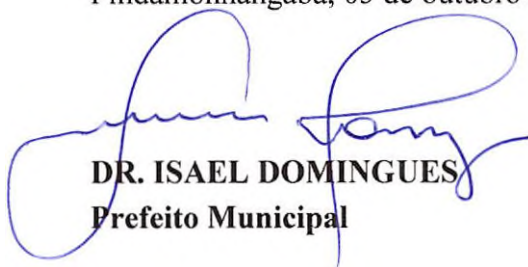


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos apresentados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA o art. 2º do Autógrafo nº 85/2023**, esclarecendo, desse modo, as razões do **VETO PARCIAL**, esperando, ao final, que o mesmo seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 05 de outubro de 2023.



**DR. ISAEL DOMINGUES**  
**Prefeito Municipal**